

são registadas todas as operações de crédito e débito no Estado, os gabinetes de estudos e de planeamento ou similares dos órgãos da administração central e local do Estado, os departamentos que gerem e administram os orçamentos dos órgãos centrais e locais do Estado, os órgãos dependentes da administração central e local do Estado.

A gestão dos recursos arrecadados e sua afetação aos serviços que os solicitem, no âmbito da execução orçamental, é feita mediante a técnica denominada programação financeira, que é levada a efeito por uma comissão.

O SIGFE contém os procedimentos que devem ser adotados na arrecadação das receitas pelo sistema bancário, sua afetação às despesas e realização destas por cada unidade orçamental e serviços dependentes e ainda a prestação de contas a que está sujeito cada órgão.

Execução do Orçamento das receitas

Uma vez aprovado e publicado, o orçamento entra em vigor e a sua execução faz-se através da cobrança das receitas e do pagamento de despesas, de acordo com as suas normas que regem o SIGFE. O orçamento, além de prever o montante de receitas, autoriza os serviços a procederem, tanto à liquidação como à cobrança de receitas. Estas operações e cobrança integram o modo de execução do orçamento das receitas. Os serviços ao liquidarem (apurarem) e cobrarem receitas estão a servir-se de autorizações para o fazer.

Nenhuma receita pode ser cobrada se não tiver existência legal e se não estiver inscrita no orçamento (a sua cobrança tem de estar autorizada para o período financeiro a que ela se destina, não basta a mera existência da lei anterior que crie a receita). Dada a diversidade de receitas não existem regras gerais e uniformes sobre o modo, prazo, lugar, processo de liquidação e pagamento das receitas. A forma normal de cobrar receitas é o pagamento em dinheiros nos prazos e modalidades fixadas na lei ou em contrato.

Integram sistema de arrecadação de receita os seguintes órgãos e entidades: a Direção Nacional de Impostos, a Agência Geral Tributária, a Direção Nacional do Tesouro, a Direção Nacional da Contabilidade, Banco Nacional de Angola, outros bancos.

Execução do Orçamento das despesas

Execução do Orçamento das despesas traduz-se na utilização das autorizações de pagar (créditos orçamentais) durante o período financeiro, já que o orçamento é de gerência. Por isso, nenhum pagamento pode ser feito sem que

É necessário que a despesa se encontre prevista, pois nenhum pagamento pode ser efetuado sem que a despesa se encontre prevista no OGE

a despesa se encontre discriminada no orçamento e tenha cabimento no correspondente crédito orçamental, nem nenhum encargo pode ser assumido sem que esteja previsto e haja cabimento. Os créditos orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, e nesta medida o regime jurídico a que estão sujeitas é mais rigoroso do que o regime jurídico aplicável à execução do orçamento das receitas, não sendo suficiente que sejam legais e se encontrem previstas no orçamento.

Existe um conjunto de regras que se aplica à execução do orçamento das despesas. Em primeiro lugar, a despesa só pode ser realizada se for legal, isto é, se for permitida por lei e se realizada nos termos em que essa lei o determine (legalidade). É necessário que a despesa se encontre prevista, pois nenhum pagamento pode ser efetuado sem que a despesa se encontre prevista no OGE.

Alterações Orçamentais

De acordo com a LQOGE, as alterações orçamentais fazem-se através da abertura ou solicitação de créditos orçamentais adicionais. Nesta lei, são previstos dois tipos de créditos orçamentais: os créditos iniciais e os créditos adicionais (art.º 26.º). Os créditos iniciais são as dotações orçamentais que são inscritas na lei do orçamento, sendo os créditos adicionais aquelas dotações que são abertas em consequência de alterações que se verifiquem, após a aprovação da lei orçamental (art.º 26.º, n.º 1), alíneas a) e b). Dentre os créditos adicionais, compreendem-se os créditos suplementares que se destinam ao reforço da dotação orçamental, os créditos especiais que servem para atender despesas

para as quais não existam dotações específicas, e créditos extraordinários que se destinam a cobrir despesas imprevistas e urgentes (art.º 26.º).

A LQOGE estabelece que a lei Orçamental pode conter autorizações específicas para a abertura de créditos suplementares pelo Presidente da República. Determina por outro lado, que as aberturas quer de créditos suplementares, quer de créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender as despesas. Nos termos do n.º 4 do art.º 27.º desta Lei, entende-se por recursos disponíveis: os provenientes do excesso de arrecadação de receitas, resultante da diferença entre a arrecadação realizada e a prevista, os que resultem da anulação total ou parcial de dotações previstas pelos créditos orçamentais; os que decorram de financiamentos ou doações que tenham sido previstas; aquele que provenha de reservas instituídas para esse fim específico.

A abertura dos créditos extraordinários faz-se por Decreto Presidencial, devendo o Presidente da República dar conhecimento imediato à Assembleia Nacional (n.º 5, art.º 27.º da LQOGE).

Determina a LQOGE que o ato de autorização do crédito adicional deve conter o tipo de crédito, a importância, a origem dos recursos disponíveis e a classificação da despesa (n.º 6, art.º 27.º).

Controlo Externo: Tribunal de Contas de Angola

O controlo exercido pelo Tribunal de Contas, refere-se à fiscalização, uma vez que é uma prática que recai sobre uma determinada atividade. Segundo Sousa Franco, no plano jurídico, o controlo pode assumir duas formas de fiscalização. Quando um órgão ou entidade pratica os atos necessários para prevenir, apurar ou corrigir erros ou irregularidades da execução orçamental e ajustar os objetivos e de responsabilização, e quando o objetivo de controlo é apuramento de eventuais erros ou irregularidades, quer para ilibar as entidades controladas, quer para promover a respetiva efetivação das formas de responsabilidade que ocorram.

A função de fiscalização ou controlo financeiro compreende o exercício de poderes fundamentais que, segundo o critério do momento do exercício da fiscalização ou controlo, podem ser apresentados do seguinte modo: poderes de fiscalização prévia; poderes de fiscalização concomitante; poderes de fiscalização sucessiva ou *a posteriori*.

Controlo Prévio

A fiscalização preventiva refere-se ao controlo prévio/preventivo. Esta fiscalização tem por finalidade verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos

geradores de despesa estão conforme as leis em vigor e se os respetivos encargos têm previsão orçamentária própria. Esta fiscalização é exercida através do visto ou da sua recusa ou da declaração de conformidade, (artigos 8.º da Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas).

O visto ou recusa de vistos são emitidos, anteriormente à produção dos efeitos dos atos e contratos que o requeiram, ou seja, nenhum ato ou contrato das entidades sujeitas a jurisdição do Tribunal de Contas e que esteja previsto na Lei, principalmente na Lei de Execução Orçamental, deve ser executado sem o visto prévio do Tribunal de Contas. A declaração de conformidade compete à Direção dos Serviços Técnicos do Tribunal de Contas e, é emitida quando não existe dúvidas quanto aos atos e contratos estarem conforme as leis em vigor.

O visto expresso, neste caso, o Tribunal de Contas pronuncia-se sobre a conformidade do ato ou contrato, de modo que esta venha a produzir os efeitos pretendidos, razão pela qual, um ato ou contrato depois de ser visado, isenta o seu ator de qualquer responsabilidade. Quanto ao visto tácito – este visto ocorre quando ou, findo o prazo previsto na Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, nas situações que o Tribunal de Contas não fizer qualquer pronunciamento, este ato ou contrato entra numa situação de visto tácito.

Controlo Sucessivo

A fiscalização sucessiva, o TC julga as contas das entidades ou organismos sujeitos a sua jurisdição e tem por fim apreciar a legalidade e a regularidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas, bem como, tratando-se de contratos, verificar se as suas condições foram as mais vantajosas no momento da sua celebração. As principais modalidades dos atos de apreciação consistem no acompanhamento da execução do Orçamento Geral do Estado, na elaboração de projeto de pareceres sobre a Conta Geral do Estado, bem como dos relatórios sobre as contas dos órgãos de soberania. Esta fiscalização concretiza-se através do processo de verificação interna de contas (Prestação de Contas), inquéritos e auditorias, estas últimas, realizadas por iniciativa do Tribunal de Contas e a pedido da Assembleia Nacional. De acordo com os artigos 76.º e 77.º da Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, a verificação de contas pode ser interna e externa, como: internas – aquela que abrange a análise e a conferência para demonstração numérica das operações realizadas. Esta verificação pode ser seguida de auditoria, quando se verifiquem factos constitutivos de responsabilidades financeiras. A verificação externa é feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria e concluem-se com a elaboração e aprovação de relatório que deve ser remetido ao Ministério Público com o respetivo processo, a fim de ser desencadeado

o eventual processo judicial. A prestação de contas é feita por períodos anuais, exceto nas situações que haja substituição total dos responsáveis, e quando isto acontece a prestação de contas é com base no período vigorado. Essa competência exercida por meio da verificação de contas, na realização de auditorias, inspeções e de preparação dos processos jurisdicionais de responsabilidade financeira dos seus responsáveis e agentes.

Auditoria é entendida como cargo de um auditor, tribunal ou repartição onde se exercem as funções de auditor. O dicionário em termos de marketing, define auditoria como o “exame analítico e pericial que segue o desenvolvimento das operações contábeis, desde o início até ao balanço.

Assim, podemos definir auditoria pública como um exame das operações, atividades e sistema de determinada entidade pública, feita por um auditor público ou um magistrado ou por uma pessoa geralmente externa a uma organização que tem ao seu cargo informar um tribunal ou uma repartição sobre a legalidade dos atos ou sobre a interpretação das leis a aplicar ou que analisa as suas contas e normas de procedimentos de forma a averiguar a existência de erros e fraudes e posteriormente emitir uma opinião.

Tipos de Auditoria Pública

É necessária a inter-relação entre o controlo e a economia financeira pública de forma a tornar num mecanismo regulador da legalidade, rentabilidade, utilidade e racionalidade das operações financeiras, a ponto de serem tomadas medidas corretivas. Assim, podemos definir os seguintes tipos de auditoria pública:

- a) **A Auditoria financeira** tem como objetivo obter uma segurança razoável nas contas e verificar se as demonstrações financeiras sob análise expressam, em todos os seus aspetos significativos, a imagem fiel do património, da situação financeira e do resultado da gestão, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites.
- b) **Auditorias de regularidade** constituem numa mesma auditoria, a auditoria financeira e a auditoria do cumprimento.
- c) **Auditoria de eficácia ou de programas** tem como objetivo verificar em que medida foram alcançados os resultados e os objetivos pré-definidos para a entidade, nomeadamente programas, serviços, atividades e funções a auditar.
- d) **Auditoria de economia e eficiência** tem a ver com a forma como a entidade gere os recursos humanos e materiais, ou seja, se tem em conta critérios de economia, o que significa adquirir ao mínimo custo e de forma eficiente, portanto, de modo produtivo.

A Constituição da República de Angola de 2010, consagra o Tribunal de Contas como um órgão supremo de fiscalização da legalidade das finanças públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição

- e) **Auditoria de sistemas e de procedimentos:** adequa-se a instituições que tenham de cumprir normas relacionadas com o Direito Administrativo e preocupa-se com a verificação do seu cumprimento, e ainda sobre a deteção de possíveis ineficiências.
- f) **Auditoria operacional, ou auditoria da economia, eficiência e eficácia,** assume um papel de relevância no contexto da nova gestão pública, uma vez que todas as atenções se viram para a melhoria da eficiência, no controlo do *output* e na gestão por objetivos.

Conclusão

A atividade financeira do Estado tem sido muito importante, tanto de ponto de vista político como também tem contribuído bastante de forma decisiva na organização e formação das entidades públicas ou instituições, não deixando de lado a importância do Tribunal de Contas no controlo externo das finanças públicas. Assim, do estudo feito, podemos apresentar as seguintes conclusões:

1. Em Angola, o surgimento de um órgão de natureza judicial para o controlo do dinheiro público, remonta desde o ano de 1917;
2. A Constituição da República de Angola de 2010, consagra o Tribunal de Contas como um órgão supremo de fiscalização da legalidade das

finanças públicas e de julgamento das contas que a lei sujeitar à sua jurisdição;

3. Nas competências do Tribunal de Contas, vem também consagrado na Lei 13/10, de 09 de julho e também frisado nas Diretrizes de Controlo das Finanças Públicas (Declaração de Lima – INTOSAI);
4. O Tribunal de Contas é uma instituição de natureza administrativa, que exerce as suas funções de controlo externo, do ponto de vista financeiro (técnico e jurisdicional), através da fiscalização preventiva e sucessiva;
5. A auditoria feita pelo Tribunal de Contas circunscreve-se no âmbito da fiscalização sucessiva;
6. Para efeito de controlo é importante que o Tribunal de Contas tenha uma divisão ou área que se responsabilize especificamente, da fiscalização ou acompanhamento da gestão da dívida pública.

Bibliografia

- BAPTISTA DA COSTA, Carlos. Auditoria Financeira, 7.^a Edição, Lisboa, 2000.
- BAPTISTA DA COSTA, Carlos. Auditoria Financeira, 8.^a Edição, Lisboa, 2007.
- BAPTISTA DA COSTA, Carlos. Auditoria Financeira, Teoria e Prática, 8.^a Edição. Lisboa, 2007.
- BAPTISTA DA COSTA, Carlos e CORREIA ALVES, Gabriel. Casos Práticos de Auditoria Financeira, 2.^a edição, Lisboa: Editores, 1999.
- CABRITO LOURENÇO, João – A Auditoria Fiscal, Visilis Editora, 2.^a Edição, Lisboa, 2000.
- FRANCO, António L. Sousa – Finanças Públicas e Direito Financeiro. Vol. I e II. 4.^a Edição, Editora Almedina. Coimbra, 2010.
- NUNES, Elisa Rangel – Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro, 3.^a Edição, Revista atualizada, Luanda, 2013.
- NUNES, Elisa Rangel – Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro, 6.^a Edição, Revista atualizada, Luanda, 2015.
- NUNES, Elisa Rangel – o Aval do Estado, Visilis Editora, Lisboa, 1.^a Edição, 2005.
- TRIGO Pereira, P., Afonso, A., Arcanjo, M. e GOMES, Santos – Economia e Finanças Públicas, 5.^a Edição, Escolar Editora, 2016.
- TRIGO Pereira, P., Afonso, A., Arcanjo, M. e GOMES, Santos – Economia e Finanças Públicas, 4.^a Edição, Escolar Editora, 2014.
- Lei Constitucional da República de Angola de 2010.
- Lei 13/10 de 9 de julho – Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas de Angola.
- A Lei-Quadro do Orçamento, Lei n.º 15/10, de 14 de julho.
- Angola – Lei 5/96 de 24 de junho, aprova a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Angola – Lei da Probidade Pública – Lei 3/10, de 29 de março.

Angola – Manual de Procedimento de Auditoria de Desempenho do Tribunal de Contas de Angola, Editora Where Angola Book, 1.ª Edição, Luanda, 2014.

Angola – Tribunal de Contas, Jurisprudência do Tribunal de Contas: Coletânea de Acórdãos e Resoluções de Fiscalização Preventiva e Sucessiva / Prof. Julião António, Editora Edijuris, Vol. I, Luanda, 2003-2010.

Angola – Tribunal de Contas, Jurisprudência do Tribunal de Contas: Coletânea de Acórdãos e Resoluções de Fiscalização Preventiva e Sucessiva / Prof. Julião António, Editora Edijuris, Vol. II, Luanda, 2011-2013.

Angola – Tribunal de Contas, Jurisprudência do Tribunal de Contas: Coletânea de Acórdãos e Resoluções de Fiscalização Preventiva e Sucessiva / Prof. Julião António, Editora Edijuris, Vol. III, Luanda, 2014.

Declaração de Lima – INTOSAI.

GRANDE DICIONÁRIO, Língua Portuguesa, Acordo Ortográfico, Porto Editora, Porto, 2010, p.180.